



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134410 - RS (2025/0495184-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FLAVIO JAIR QUOOS
AGRAVANTE : ROSILEIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH - RS055538
AGRAVADO : ARNALDO SCHWALM ECKERT
ADVOGADA : ANELISE CONTER TONIN - RS074791

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM MÓVEL. ATIVIDADE. INDISPENSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A revisão da conclusão quanto a não demonstração da essencialidade do bem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
2. A análise da alegada violação do art. 833, § 3º, do CPC fica prejudicada quando condicionada ao reconhecimento da impenhorabilidade afastada com base em premissa fática insuscetível de revisão.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta igualmente o conhecimento do dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia fática.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134410 - RS(2025/0495184-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FLAVIO JAIR QUOOS
AGRAVANTE : ROSILEIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH - RS055538
AGRAVADO : ARNALDO SCHWALM ECKERT
ADVOGADA : ANELISE CONTER TONIN - RS074791

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM MÓVEL. ATIVIDADE. INDISPENSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A revisão da conclusão quanto a não demonstração da essencialidade do bem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
2. A análise da alegada violação do art. 833, § 3º, do CPC fica prejudicada quando condicionada ao reconhecimento da impenhorabilidade afastada com base em premissa fática insuscetível de revisão.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta igualmente o conhecimento do dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia fática.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FLÁVIO JAIR QUOOS e ROSILEIA BEATRIZ DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar sobre uma colheiteira do devedor, em sede de execução de título extrajudicial.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. *Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão de arresto cautelar no processo de execução; (ii) a dispensa da demonstração de risco de dano em razão da caução prestada pelo exequente.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. *A tutela cautelar de arresto é permitida no processo de execução, conforme o poder geral de cautela do juiz, sendo aplicável para garantir a futura execução por quantia certa.*
2. *A urgência do arresto está configurada pela existência de outras penhoras sobre o imóvel dado em hipoteca, o que pode frustrar a execução.*

3. A caução prestada pelo exequente, consistente na indicação de sua própria máquina colheitadeira, é idônea para resguardar o direito da parte devedora.

4. A manutenção dos agravados como depositários da colheitadeira até o final da colheita da safra de arroz é prudente para evitar prejuízos à atividade agrícola e ao fluxo de caixa do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso parcialmente provido, confirmando-se a tutela deferida anteriormente para arresto da colheitadeira, mantendo o executado como depositário fiel até o final da colheita.

Tese de julgamento: 1. A tutela cautelar de arresto é aplicável no processo de execução para garantir a futura execução por quantia certa, sendo dispensada a demonstração de risco de dano quando prestada caução idônea." (e-STJ fls. 60/61)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 71/72).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 833, V, do Código de Processo Civil – impenhorabilidade de bem móvel indispensável ao exercício da atividade profissional, no caso, colheitadeira utilizada na atividade agrícola da parte recorrente;

(ii) art. 833, § 3º, do Código de Processo Civil – inaplicabilidade da exceção à impenhorabilidade quando o credor exequente não é o titular da alienação fiduciária incidente sobre o bem; e

(iii) art. 1.022 do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos de declaração, mesmo após suscitado o necessário prequestionamento das matérias legais (e-STJ fls. 75/81).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 90/92), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida a esta Corte foi construída pela parte recorrente sobre premissa fática bem definida: a de que a colheitadeira constrita constitui bem indispensável ao exercício da atividade agrícola desenvolvida pela parte executada, razão pela qual incidiria a regra de impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil, bem como, por extensão argumentativa, seria indevida a aplicação da exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Sucedendo que o Tribunal de origem, ao enfrentar expressamente a tese nos embargos de declaração, assentou conclusão em sentido contrário, registrando não haver, nos autos, prova suficiente de que a colheitadeira fosse o único bem destinado à atividade rural dos executados, tampouco de que sua constrição inviabilizasse totalmente o desempenho dessa atividade. A Corte local consignou, inclusive, existirem indícios de outro maquinário no galpão dos agravados, premissa que utilizou para afastar a alegação de imprescindibilidade do bem móvel.

Esse dado é decisivo. A incidência da regra do art. 833, V, do CPC pressupõe a demonstração concreta de que o bem móvel é necessário ou útil ao exercício da profissão do executado e, no contexto específico delineado no acórdão recorrido, a tese recursal foi articulada em torno da alegada indispensabilidade da colheitadeira à atividade agrícola. Ocorre que infirmar a conclusão firmada pela Corte estadual — no sentido de que não há prova suficiente da imprescindibilidade do bem — exigiria, inevitavelmente, nova incursão no acervo fático-probatório da causa, com reavaliação dos elementos dos autos relativos à destinação do maquinário, à existência ou não de outros bens aptos ao desempenho da atividade rural e ao efetivo impacto da constrição sobre a continuidade da produção. Tal providência é vedada, em recurso especial, pela Súmula nº 7/STJ.

Em outras palavras, para acolher a alegada violação do art. 833, V, do CPC, seria indispensável superar a premissa fática firmada pela instância ordinária quanto à ausência de comprovação da imprescindibilidade da colheitadeira. Sem essa revisão, não há como reconhecer, no plano jurídico, a incidência da própria regra de impenhorabilidade invocada pela parte recorrente. A tese recursal, portanto, esbarra diretamente no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DO ARRESTO DIANTE DE CITAÇÃO FRUSTRADA E DIFICULDADE DE REMOÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial

contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, envolvendo pedido de suspensão e substituição de arresto executivo sobre secador industrial.

3. A Corte de origem rejeitou as preliminares e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da suspensão do arresto por considerar legítima a medida nos termos do art. 830 do CPC e inadequada a substituição por bens indicados, diante do grande porte e da difícil remoção do equipamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 830, § 3º, e 875 do CPC ao legitimar o arresto após única tentativa de citação e permitir a desmontagem e remoção do bem sem ordem judicial, quando a conversão em penhora depende da citação e a expropriação exige penhora e avaliação; e (ii) saber se houve ofensa ao art. 840, § 2º, do CPC por não manter o maquinário em depósito em poder da executada, apesar da difícil remoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão da Corte de origem demandaria reexame de fatos e provas acerca da tentativa de citação, da complexidade técnica e dos custos de remoção, da essencialidade do bem e das alternativas de garantia do juízo.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a adequação do arresto do art. 830 do CPC e a necessidade de preservar a constrição diante do grande porte e da difícil remoção do equipamento, afastando o depósito em poder do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

'1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas quanto à tentativa de citação, às condições de remoção do bem, à essencialidade do maquinário e às alternativas de garantia do juízo. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o cabimento do arresto do art. 830 do CPC e sobre a manutenção da constrição à vista das peculiaridades do caso'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 830 § 3º, 840 § 2º, 875 e 85 § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.941.756/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025."

(AREsp n. 2.582.961/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Pela mesma razão, não se mostra viável o exame da alegada violação do art. 833, § 3º, do CPC.

Embora a parte recorrente sustente que a exceção legal relativa ao financiamento com vinculação em garantia somente poderia ser oposta pelo credor fiduciário, a apreciação útil dessa insurgência dependeria, antes, do reconhecimento de que o bem constricto se enquadra na hipótese protetiva do inciso V, isto é, de que se trata de equipamento efetivamente indispensável à atividade profissional dos executados. Ocorre que esse pressuposto fático foi expressamente afastado pelo Tribunal de origem. Assim, a pretensão de discutir a inaplicabilidade da exceção do § 3º revela-se, no caso concreto, subordinada à revisão do quadro probatório atinente à essencialidade do bem, providência igualmente obstada pela Súmula nº 7/STJ. Em tal cenário, torna-se irrelevante, para fins de conhecimento do recurso especial, avançar no debate acerca do alcance da exceção do § 3º, pois a própria incidência da regra de impenhorabilidade do inciso V não pode ser afirmada sem o revolvimento dos fatos e das provas.

Ademais, a insurgência deduzida pela alínea "c" do permissivo constitucional não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em vista que a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao recurso especial fundado na alínea "a", em relação à matéria controvertida, igualmente prejudica o exame do dissídio jurisprudencial suscitado sobre o mesmo tema, considerando que a alegada divergência pressupõe a superação do mesmo suporte fático rejeitado na origem. Não se admite, por via transversa, o conhecimento do dissídio quando a controvérsia jurídica apresentada depende, para sua própria configuração, do reexame de fatos e provas vedado nesta instância extraordinária.

No tocante à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, igualmente não assiste razão à parte recorrente.

A própria formulação do apelo extremo revela que a apontada ofensa foi articulada, de modo subsidiário, para a hipótese de não se reputar prequestionada a matéria federal. Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem efetivamente apreciou a controvérsia relativa à impenhorabilidade, reconhecendo a omissão e suprindo-a no julgamento dos embargos declaratórios, com manifestação expressa sobre o art. 833, V e § 3º, do CPC. Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento claro e suficiente, ainda que contrário aos interesses da parte recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.134.410 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0495184-4

Número de Origem:
50313503720258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO JAIR QUOOS

AGRAVANTE : ROSILEIA BEATRIZ DA SILVA

ADVOGADO : CACIUS ALBERTO SCHUH - RS055538

AGRAVADO : ARNALDO SCHWALM ECKERT

ADVOGADA : ANELISE CONTER TONIN - RS074791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026